



Senhor (a) Vereador (a):

Comunica reinício dos trabalhos legislativos, no dia 03/08/2020 - Segunda-Feira, às 19h00min, através da realização da Sessão Ordinária.

De ordem do Exmo. Sr. Presidente Vereador Francisco Barreto de Monte Neto levo ao seu conhecimento que está marcado para o dia **03 de Agosto p.f, segunda-feira, às 19h00min**, o reinício das atividades deste Legislativo, através da realização da Sessão Ordinária, devendo ser observado na mesma, a seguinte ordem dos trabalhos:-

- a) - Discussão e votação das atas das Sessões anteriores (Ordinária, Extraordinária e Especial);
- b) - Leitura do Expediente – Projetos (Legislativo e Executivo); Correspondências recebidas:- do Sr. Prefeito e de Diversos; e Indicações;
- c) – Tribuna Livre;
- d) - Palavra Livre aos Srs. Vereadores;
- e) - Logo em seguida início da Ordem do Dia, conforme segue:

1. **PROCESSO Nº 96/2020**

Autoria:- Prefeito Municipal

Assunto: VETO TOTAL aposto pelo Sr. Prefeito ao Projeto de Lei nº 49/2020 - Autógrafo nº 45/2020, de autoria da Verª Adalgisa Lopes Ward e outros, que dispõe sobre determinação ao Executivo Municipal de envio semanal ao Legislativo das despesas realizadas com os valores recebidos do repasse do Governo Federal, constante da Lei Complementar Federal nº 173/2020, que estabeleceu o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), e dá outras providências.

Anexo: Cópias do Ofício 094/2020/CM e dos Pareceres do Jurídico e da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

2. **PROJETO DE LEI Nº 70/2020 - Discussão Única**

Autoria: Prefeito Municipal

Assunto: Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Especial que especifica e dá providências. (R\$ 467.336,55 - Secretarias Mun. Saúde/ Educação/ Obras).

Anexo: Cópias do Projeto de Lei nº 70/2020 e dos Pareceres do Jurídico; e das Comissões de Constituição, Justiça e Redação; e de Finanças, Orçamento e Dir. do Consumidor.

d) – Leitura e votação dos Requerimentos.

Sem outro particular, valho-me do ensejo para apresentar-lhe os protestos de minha elevada estima e distinta consideração.

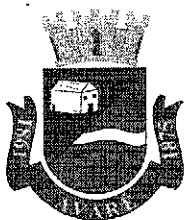
Exmo.(a). Sr. (a)

Vereador (a)

NESTA

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA PORTARIA 328/2015
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA





PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO
S. Sessões 13 JUL 2020 / 20
[Signature]
PRESIDENTE

OFÍCIO N.º 094/2020-CM

Estância Turística de Avaré/SP, 07 de julho de 2020.

Assunto: Encaminha Mensagem de Veto ao Projeto de Lei n.º 49/2020 – Autógrafo n.º 45/2020 de autoria do Poder Legislativo – Vereadores (as) Adalgiza Lopes Ward

Senhor Presidente,

Encaminho a Mensagem de Veto ao Projeto de Lei n.º 49/2020 de autoria do Poder Legislativo, a fim de que esta seja apreciada e votada por essa Egrégia Casa Legislativa.

Atenciosamente,

JOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE
PREFEITO

CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ
Lido do Expediente 13 JUL 2020

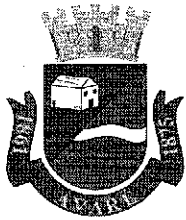
DIR. DA SECRETARIA

Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Data: 07/07/2020 Hora: 14:03
Espécie: Correspondência Recebida Nº 353/2020
Autoria: PREFEITO MUNICIPAL

Assunto: Ofício 094/2020 Gabinete do Prefeito

Exmo. Sr.
Francisco Barreto de Monte Neto
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores da Estância Turística de Avaré
NESTA



02

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

MENSAGEM DE VETO

Excelentíssimos Senhores(as)

Vereadores(as) da Câmara Municipal de Vereadores da Estância Turística de Avaré

Cumpre comunicar-lhes que, na forma do disposto no § 1º do artigo 43 da Lei Orgânica do Município, decido **VETAR** totalmente o **Projeto de Lei n.º 49/2020**, de autoria do Legislativo – Vereadora Adalgisa Lopes Ward, o qual *“Dispõe sobre determinação ao Executivo Municipal de envio semanal ao Legislativo das despesas realizadas com os valores recebidos do repasse do Governo Federal, constante da Lei Complementar Federal n.º 173/2020, que estabeleceu o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-Cov-2 (Covid-19), e dá outras providências”*, e encaminhado através do Autógrafo n.º 45/2020.

RAZÕES E JUSTIFICATIVAS DO VETO

O Projeto de Lei, oriundo da Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré, de n.º 49/2020, tem por objetivo criar a obrigação ao Chefe do Poder Executivo de enviar semanalmente cópias de documentos relacionados a gastos públicos efetuados com o valor do repasse efetuado por meio da Lei Federal Complementar n.º 173/2020 e, conseqüentemente, ligados à pandemia da COVID-19.

Em que pese o nobre intuito dos ilustres Vereadores, o referido projeto de lei, trás em seu bojo, dispositivo inconstitucional, por importar em violação da Lei Orgânica do Município, sendo assim resolvo pelo veto total ao referido Projeto de Lei, em razão deste violar o **Princípio da Separação dos Poderes e ofender o Princípio Federativo, sendo, portanto, inconstitucional, assim como contrário a Lei Orgânica do Município e ao interesse público**, pelas razões a seguir expostas:



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

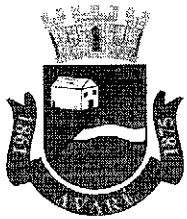
**DO VÍCIO DE INICIATIVA – INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL,
 VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES, OFENSA AO
 PRINCÍPIO FEDERATIVO**

Ao analisar o Projeto de Lei em comento, observa-se de imediato, a sua **inconstitucionalidade e a não adequação à Lei Orgânica Municipal, por vício formal de iniciativa.**

A **função legislativa da Câmara de Vereadores** é, notadamente, típica e ampla, porém, **residual**, atingindo as matérias que não foram reservadas, expressa e privativamente, à iniciativa do Chefe do Poder Executivo. Por conseguinte, **ao Poder Executivo cabe o exercício da função de gestão administrativa, que envolve atos de planejamento, direção, organização e execução, nos termos do art. 5º, VII da Lei Orgânica do Município.**

Qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao processo legislativo, mais especificamente, inobservando o pacto federativo de separação dos poderes, apresentará flagrante vício de inconstitucionalidade.

Ademais o Projeto de Lei em análise padece de vício, insanável, de iniciativa, haja vista versar acerca da organização e funcionamento da administração pública municipal, eis que implica em nova organização dos setores vinculados às compras públicas (Departamento de Compras, Departamento de Licitações e Contratos, Departamento de Contabilidade, Tesouraria) a alterarem sua rotina de trabalho a fim de ficar coletando incontável número de cópias a fim de fornecê-las ao Poder Legislativo, sendo que, por determinação do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo o site da Prefeitura da Estância Turística de Avaré já possui uma espécie de portal da transparência relacionado unicamente aos gastos com a pandemia da COVID-19 (<https://avare-sp.portaltp.com.br/consultas/despesas/acao.aspx?id=covid>), onde os nobres



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

vereadores podem acessar facilmente qualquer informação relacionada aos gastos que envolvam a pandemia, portanto, referida norma impugnada atinge mais especificamente a estruturação administrativa do Município, a qual é de competência **exclusiva** do Chefe do Poder Executivo, acarretando em ações que obrigam este Poder a se estruturar administrativamente, haja vista o total desconhecimento do Poder Legislativo acerca dos trabalhos realizados pelos departamentos envolvidos e de seu volume, portanto, legislações que versem sobre essa matéria somente podem ser propostas por meio lei de iniciativa do Poder Executivo poderia ocorrer.

Nesse sentido, por expressa previsão da Lei Orgânica do Município, compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa dos projetos de leis que estruturarem os órgãos da Administração Pública.

Assim, dispõe a Lei Orgânica em seu artigo 40:

Art. 40. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

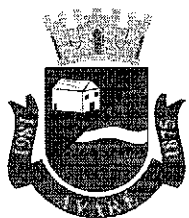
(...)

VII – criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

II – servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III – **criação, estruturação e atribuições das secretarias e órgãos da administração pública**; (grifamos).

Da análise do artigo acima mencionado constato facilmente que compete privativamente a Chefe do Poder Executivo Municipal a iniciativa de **leis que disponham sobre as atribuições e funcionamento dos órgãos da Administração Pública.**



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

Tem-se ainda o previsto pelo art. 4º da Lei Orgânica Municipal:

Fundamenta a norma atacada que a mesma tem previsão no art. 46 da Lei Orgânica Municipal, *in verbis*:

art. 46. A fiscalização contábil, financeira e orçamentária do Município será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Executivo, instituídos em lei.

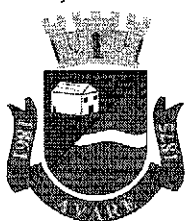
§ 1º. O controle externo, a cargo da Câmara, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado ou órgão estadual a que foi atribuída essa incumbência, compreendendo:

Determina ainda, o art. 47 da Lei Orgânica Municipal a forma como será exercido o controle interno:

art. 47. O controle interno será exercido pelo Executivo para:

Pois bem, muito embora haja a previsão de fiscalização contábil pelo Poder Legislativo esse controle deve ser efetuado por meio do auxílio do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e pelos órgão de controle interno do Município, controladoria geral do município, não podendo, em hipótese alguma adentrar-se a tais limites sob pena de se extrapolar o poder de fiscalização atribuído constitucionalmente ao Poder Legislativo.

Deste modo, resta cristalino que o projeto de lei proposto pelo legislativo, objetivando legislar acerca do tráfego de veículos pelas vias do município é **nasceu maculado pelo vício da inconstitucionalidade em decorrência** da evidente transgressão aos artigos supramencionados, bem como do instituto da separação dos poderes do Estado.



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal firmou o seguinte entendimento:

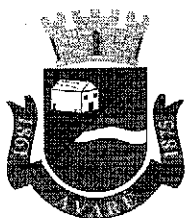
O desrespeito a prerrogativa de iniciar o processo de positivação do Direito, gerado pela usurpação de poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do ato legislativo eventualmente editado¹.

Também há de se ressaltar que a propositura cuidou de medidas cujas diretrizes invadem a esfera de competência do Alcaide para legislar sobre matérias de natureza eminentemente administrativa, ao teor do que dispõe o artigo 47, incisos II, XI, XIV e XIX, “a”, da Constituição do Estado de São Paulo, que tratam da competência privativa para atos de gestão da administração, aí se incluindo, como deixou assente o Desembargador Arantes Theodoro na oportunidade do julgamento da ADI nº 2001751-32.2016.8.26.0000: **“a criação, alteração ou extinção de serviço, programa ou atividade e tudo o que nisso está envolvido”**, como no caso presente.

Ora, ao editar lei que dispõe sobre a obrigação de o Executivo Municipal enviar, semanalmente, toda documentação relacionada à gastos públicos oriundos do valor do repasse feito pela Lei Complementar Federal nº 173/2020, à Câmara Municipal, **o implica em atribuir nova obrigação aos servidores municipais lotados em departamentos relacionados ao processo de compra e pagamentos do município.** Deste modo é acertado dizer que **o Legislativo interferiu na gestão administrativa do Município, dando azo ao reconhecimento da inconstitucionalidade da norma.**

Neste sentido confira-se, a propósito, jurisprudência do C. Órgão Especial do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

¹ STF, Pleno, ADI nº. 1.391-2/SP, Rel. Ministro Celso de Mello, Diário de Justiça, Seção I, 28 Nov. 1997, p. 62216, *apud* Alexandre de Moraes, *Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional*, São Paulo: Atlas, 2002, p. 1.098.
 Praça Juca Novaes, 1.169 – Centro – CEP: 18705-900 – Fone: (0xx14) 3711-2506 – Ramais: 506 / 515 – Avaré – SP
 e-mail: secretariadegabinete@hotmail.com.br



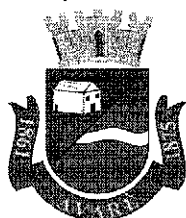
PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

“EMENTA Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 6.246/2015, do Município de Ourinhos, que dispõe sobre a criação de cadastro de interessados em vagas em creches e pré-escolas municipais. Iniciativa parlamentar. Inconstitucionalidade reconhecida, já que **cabe privativamente ao Executivo a iniciativa de lei que verse sobre a gestão da administração municipal, o que compreende a criação, alteração ou extinção de serviço, programa ou atividade e tudo o que nisso está envolvido.** Violação dos artigos 5º e 47 incisos II, XI, XIV e XIX item “a” da Constituição estadual. Ação procedente. (ADI 2001751-32.2016.8.26.0000, j. em 06/04/2016, Rel. Arantes Theodoro).”;

E, também, da Suprema Corte de Justiça, donde se extrai:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.169 SP V O T O. O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: Peço vênias, Senhora Presidente, para acompanhar a divergência, eis que também entendo que a matéria veiculada na Lei paulista nº 10.877/2001 qualifica-se como tema sujeito à reserva de administração, o que basta para legitimar a declaração de inconstitucionalidade ora pretendida pelo Senhor Governador do Estado. **Ainda que o legislador disponha do poder de conformação da atividade administrativa, permitindo-se-lhe, nessa condição, estipular cláusulas gerais e fixar normas impessoais destinadas a reger e a condicionar o próprio comportamento da Administração Pública, não pode, o Parlamento, em agindo “ultra vires”, exorbitar dos limites que definem o exercício de sua prerrogativa institucional. Na realidade, o Legislativo não pode insinuar-se, muito menos interferir, ainda mais por iniciativa parlamentar, em domínio que se refira à própria organização administrativa do Poder Executivo, pois, nessa matéria, a prerrogativa**

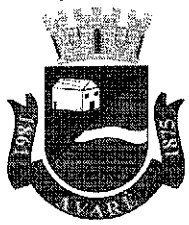




PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

de fazer instaurar o processo de formação das leis, quando tal se fizer necessário, competirá, exclusivamente, por efeito de expressa determinação constitucional, ao Chefe do Poder Executivo:

“RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO E SEPARAÇÃO DE PODERES. O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. (...). Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação 'ultra vires' do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais.” (ADI 2.364-MC/AL, Rel. Min. CELSO DE MELLO). É por isso que o magistério da doutrina adverte, na lição de J. J. GOMES CANOTILHO (“Direito Constitucional”, p. 810/811, 5ª ed., 1991, Almedina, Coimbra), que a reserva de administração constitui limite material à intervenção normativa do Poder Legislativo, pois, enquanto princípio fundado na separação orgânica e na especialização funcional das instituições do Estado, caracteriza-se pela identificação, no sistema constitucional, de um “núcleo funcional (...) reservado à administração contra as ingerências do parlamento”, por envolver matérias, que, diretamente atribuídas à instância executiva de poder, revelam-se insuscetíveis de deliberações concretas por parte do Legislativo. Como se sabe, e tal como adverte a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, “A usurpação da prerrogativa de iniciar o processo legislativo qualifica-se como ato destituído de qualquer eficácia jurídica, contaminando, por efeito de repercussão causal prospectiva, a própria validade constitucional da lei que



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

dele resulte” (RTJ 181/555 RTJ 138/722 RTJ 152/341 RTJ 158/60, v.g.) - ADI 3169 / SP, voto do Ministro Celso de Mello, j. em 11.12.2014.

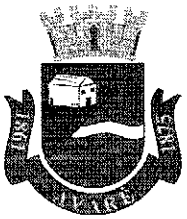
Desse modo, é latente o vício de origem do Projeto de Lei em apreciação, uma vez que a matéria nele contida é de **competência exclusiva do Poder Executivo, além de a mesma ferir o pacto federativo de separação dos poderes**. O Município, por meio de seu gestor, goza de total competência para organizar e implantar mecanismos que propiciem o efetivo atendimento em toda a atividade administrativa.

Portanto, a proposição do Projeto de Lei em exame se revela inconstitucional, por apresentar vício de validade formal quanto à deflagração do processo legislativo, pois invade a iniciativa de lei exclusiva da Chefe do Poder Executivo Municipal.

O Poder Legislativo ao adentrar na competência do Chefe do Executivo afronta não só o dispositivo já elencado, como também, um dos basilares princípios constitucionais que fundamenta o Estado Democrático de Direito, qual seja, o **Princípio da Separação dos Poderes** que está encartado no artigo 2º da Constituição Federal de 1988, *in verbis*:

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

A Separação de Poderes é um princípio jurídico-constitucional ligado ao ordenamento jurídico brasileiro pela sua previsão expressa no artigo 2º e, mais adiante, no artigo 60, § 4º, inciso III, ambos da Constituição Federal, onde resta claro que, além de ser princípio constitucional, é também cláusula pétrea, que é adotada por todos os Estados Democráticos de Direito. Neste caso, qualquer violação que o atinja deve ser tida por inconstitucional.



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

Cumpre recordar aqui o ensinamento do renomado jurista Hely Lopes Meirelles:

A Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. Cada um dos órgãos tem missão própria e privativa: a Câmara estabelece regra para a administração; a Prefeitura a executa, convertendo o mandamento legal, genérico e abstrato, em atos administrativos, individuais e concretos. O Legislativo edita normas; o Executivo pratica atos segundo as normas. Nesta sinergia de funções é que residem a harmonia e independência dos Poderes, princípio constitucional (art. 2º) extensivo ao governo local. Qualquer atividade, da Prefeitura ou Câmara, realizada com usurpação de funções é nula e inoperante (...) todo ato do Prefeito que infringir prerrogativa da Câmara – como também toda deliberação da Câmara que invadir ou retirar atribuição da Prefeitura ou do Prefeito – é nulo, por ofensivo ao princípio da separação de funções dos órgãos do governo local (CF, art. 2º c/c o art. 31), podendo ser invalidado pelo Poder Judiciário². (grifei).

Sobre o tema cabe transcrever trecho da obra de José Afonso da Silva:

São esses apenas alguns exemplos do mecanismo dos freios e contrapesos caracterizador da harmonia ente os Poderes. Tudo isso demonstra que os trabalhos do Legislativo e do Executivo especialmente, mas também do Judiciário, só se desenvolverão a bom termo se esses órgãos se subordinarem ao princípio da harmonia, que não significa nem o domínio de um pelo outro, nem a usurpação de atribuições, mas a verificação de que ente eles há de haver consciente colaboração e controle recíproco que,

² Direito Municipal Brasileiro, São Paulo: Malheiros, 2006, 15ª Ed., pp. 708, 712, atualizada por Márcio Schneider Reis e Edgard Neves da Silva.



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ ESTADO DE SÃO PAULO

aliás, integra o mecanismo, para evitar distorções e desmandos. A desarmonia, porém, se dá sempre que se acrescem atribuições, faculdades e prerrogativas de um em detrimento de outro³. (grifei)

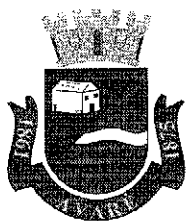
Destarte, quando a pretexto de legislar, o Poder Legislativo administra, editando leis de efeitos concretos, ou que equivalem, na prática, a verdadeiros atos de administração e que, ainda extrapolam o poder de fiscalização atribuído ao Poder Legislativo, tem-se, por certo a violação da harmonia e independência que deve existir entre os Poderes. Esta é exatamente a situação verificada no Projeto de Lei em apreço que cria, implicitamente obrigações ao Departamento de Compras, ao Departamento Licitações e Contratos, ao Departamento de Contabilidade, à Tesouraria do Município da Estância Turística de Avaré.

Ademais há que se destacar que não estão sendo negados pela Administração pública os princípios da publicidade e do acesso à informação, haja vista que, repisa-se, o município dispõe de uma espécie de portal da transparência em seu site na internet (<https://avare-sp.portaltp.com.br/consultas/despesas/acao.aspx?id=covid>) relacionados unicamente aos gastos da administração pública municipal com a pandemia da COVID-19, o que, obviamente atende as necessidades de fiscalização dos representantes municipais do Poder Legislativo que, a qualquer hora do dia ou da noite, podem acessar as informações relativas a tal gasto. Importa dizer que a norma atacada se entrar em vigência terá simplesmente o condão de, repisa-se, extrapolar os limites de fiscalização do Poder Legislativo sobre o Poder Executivo, violando assim ao Princípio da independência entre os poderes.

Nesse sentido, jurisprudencialmente tem-se:

³ Silva, José Afonso da. Comentário Contextual à Constituição. 4ª edição. São Paulo: Editores Malheiros, 2007, pág. 45.
Praça Juca Novaes, 1.169 – Centro – CEP: 18705-900 – Fone: (0xx14) 3711-2506 – Ramais: 506 / 515 – Avaré – SP
e-mail: secretariadegabinete@hotmail.com.br

7



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA: MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CENTRALINA – VÍCIO MATERIAL À PRIMEIRA VISTA CONSTADO – PERIGO DE DANO – PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS – LIMINAR DEFERIDA. O dispositivo da Lei Orgânica do Município que cria o direito dos vereadores de terem acesso às repartições públicas para se informarem sobre qualquer assunto de natureza administrativa, e determina ao Poder Executivo obrigação de encaminhar à Câmara Municipal documentos e informações requisitadas por esta, dentro do prazo de quarenta e oito horas, vulnera não só a norma Constitucional de harmonia e independência entre os poderes, mas extrapola, também, o poder de controle e fiscalização atribuído constitucionalmente ao Poder Legislativo. (TJMG, ADI nº 1.000.15.041795-4/000, Des. Rel. Dr. Paulo César Dias, DJE 04/09/2015)

EMENTA: INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MINAS NOVAS – EXIGÊNCIA DE REMESSA MENSAL DE BALANCETES CONTÁBEIS E ORÇAMENTÁRIOS AFRONTA AO ART. 180 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL – VIOLAÇÃO DOS PODERES. A Lei Orgânica do Município que exige a apresentação pelo Chefe do Executivo de balancetes contábeis e orçamentários mensalmente afronta o disposto no art. 180 da CEMG, excedendo o limite do controle externo pelo Legislativo (Arg. Inconstitucionalidade nº 1.0418.13.002201-9/004 – Relator Des. Eduardo Machado – Data de julgamento 13/05/2015 – Data da publicação da súmula: 03/06/2015).

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI ORGÂNICA MUNICIPAL – EXECUTIVO MUNICIPAL – BALANCETES CONTÁBEIS E ORÇAMENTOS MENSAIS – VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA HARMONIA E INDEPENDÊNCIA DOS PODERES. É inconstitucional o artigo da Lei Orgânica Municipal que impõe ao Chefe do Executivo apresentar balancetes contábeis e



13

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

orçamentários mensais junto à Edilidade, violando o princípio da harmonia e independência dos Poderes. Representação acolhida (ADI nº 1.0000.05.419777-7/000(3) – Relator Des Kildare Carvalho, DJ 08/03/2006).

Por certo que o Projeto de Lei nº 49/2020 dita regras ao Poder Executivo Municipal, prevendo uma obrigação, que se vier a ter eficácia por meio da sanção à norma pelo Chefe do Poder Executivo poderá trazer danos e prejuízos de difícil reparação à gestão pública municipal.

Destaco que nem mesmo a promulgação e sanção do Projeto o tornaria eficaz, posto que vício como o que se apresenta macula o dispositivo em sua origem:

A sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do Chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade. Insubstância da Súmula n. 5/STF. Doutrina. Precedentes. (ADI 2.867, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 3-12-03, DJ de 9-2-07). **No mesmo sentido:** ADI 2.113, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 4-3-09, Plenário, DJE de 21-8-09; ADI 1.963-MC, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 18-3-99, DJ de 7-5-99; ADI 1.070, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 29-3-01, Plenário, DJ de 25-5-01. (grifei).

Sob outro enfoque, não se pode obrigar o Poder Executivo a fornecer documentação ao Poder Legislativo, com prazo estipulado, adentrando na esfera de atribuições aos servidores municipais lotados nos departamentos responsáveis por todo o processo de compras municipais, pois, acaba-se por, nitidamente, invadir a esfera de competência outorgada à União e aos Municípios para definir regra aos servidores e órgãos públicos, o que configura ofensa ao Princípio Federativo, contido nos artigos 1º e 18 da Constituição Federal, *in verbis*:



14

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - a soberania;

II - a cidadania;

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

(...)

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

Assim, os vícios até aqui apontados, por si, já fulminam a propositura em tela.

Vale lembrar que a violação da Lei Orgânica, Carta Política local, por lei ordinária municipal, revela ilegalidade, diante da hierarquia legislativa das normas.

Dessa forma, o Projeto de Lei n.º 49/2020 não pode ser sancionado, vez que, em assim sendo, estar-se-á legislando sob a égide da ilegalidade e, principalmente, da **inconstitucionalidade**.

Portanto, verifico que o objeto do Projeto de Lei, a que se refere a obrigação pertinente ao Município da Estância Turística de Avaré, não pode simplesmente determinar uma obrigação ao Poder Executivo Municipal, porquanto o referido projeto, repisa-se, é



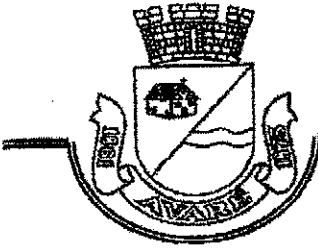
PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

nitidamente inconstitucional ante os argumentos largamente explanados na presente mensagem de veto.

Diante do exposto, em razão de padecer de vício de inconstitucionalidade formal, aliada a contrariedade ao interesse público, decido vetar integralmente o Projeto de Lei n.º 49/2020.

Prefeitura da Estância Turística de Avaré, 07 de julho de 2020

JOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE
PREFEITO



CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

AUTÓGRAFO Nº 45/2020 PROJETO DE LEI Nº 49/2020

(Dispõe sobre determinação ao Executivo Municipal de envio semanal ao Legislativo das despesas realizadas com os valores recebidos do repasse do Governo Federal, constante da Lei Complementar Federal nº 173/2020, que estabeleceu o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), e dá outras providências).

Autoria: Ver^a Adalgisa Lopes Ward e outros (Projeto de Lei nº 49/2020)

Considerando o Decreto Municipal nº 5835/2020 em que declara o estado de calamidade pública no município de Avaré para enfrentamento da pandemia decorrente do novo Coronavírus – COVID 19;

Considerando a sanção do PLP nº 039/2020 aprovado pelo Congresso Nacional, que institui as medidas de socorro aos estados e municípios durante a crise causada pela pandemia do novo coronavírus;

Considerando que, conforme o citado PLP nº 039/2020, o município de Avaré irá receber a verba no valor de R\$10.139.852,37;

Considerando que de tal valor do repasse supracitado, 12,70% (doze vírgula setenta por cento) do total será obrigatório o investimento na saúde;

Considerando que do citado valor, 87,30% (oitenta e sete vírgula trinta por cento) será de aplicação livre do Executivo Municipal;

A CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ DECRETA:-

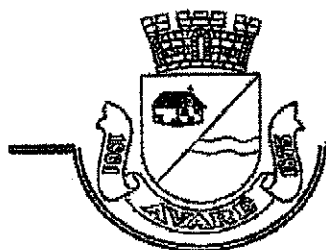
Artigo 1º – Fica determinado ao Executivo Municipal nos termos do artigo 46, da Lei Orgânica do Município de Avaré, o envio de toda documentação relacionada aos gastos públicos oriundos do valor do repasse feito pela Lei Complementar Federal nº 173/2020, de 27 de maio de 2020.

Parágrafo Único – Para fins desta Lei, a documentação com os gastos deverá ser enviada **semanalmente** pelo Executivo Municipal ao Legislativo.

a) Entende-se pela documentação mencionada no *caput* deste artigo, Pedidos de Compra, Cotação, Empenhos, Liquidações, Notas Fiscais dos fornecedores, e Ordem de Pagamento, emitidos pelos departamentos competentes da Administração Municipal.

Artigo 2º – Os arquivos com a documentação constante da *alínea "a"* desta lei, poderá ser encaminhada à Câmara Municipal de Avaré em mídia.





CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

Artigo 3º. - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ, 16 de junho de 2.020 -

Francisco Barreto de Monte Neto
Presidente da Câmara

Adalgisa Lopes Ward
1ª Secretária





Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

Processo nº 96/2020.
Projeto de Lei nº 49/2020.
Autógrafo nº 45/2020.

Autores: Vereadores Adalgisa Lopes Ward, Antônio Angelo Cicirelli, Ernesto Ferreira de Albuquerque, Flávio Eduardo Zandoná, Marialva Araújo de Souza Biazon e, Sérgio Luiz Fernandes.

Assunto: "Dispõe sobre veto ao Projeto de Lei nº49/2020, que determina ao Executivo Municipal de envio semanal ao Legislativo, dos comprovantes das despesas realizadas com os valores recebidos do repasse do Governo Federal, constante da Lei Complementar nº 173/2020, que estebeleceu o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-Cov-2 (Covid-19) e dá outras providências".

PARECER

Primeiramente, é necessário consignar que este parecer foi elaborado pelo Chefe Jurídico da Câmara de Vereadores de Avaré, de forma excepcional, ante a ausência da Procuradora Jurídica, Dra. Leticia Fabiana Santucci Pedroso de Lima – OAB/SP nº 184.748, que se encontra em período de férias.

Trata-se de veto total ao Projeto de Lei nº 49/2020, que determina ao Executivo o envio semanal ao Legislativo, dos comprovantes das despesas realizadas com os valores recebidos exclusivamente dos repasses do Governos Federal para o combate ao novo Coronavírus – Covid-19.



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

O referido veto está baseado no entendimento de que o Projeto de Lei se encontra contaminado pelo VICIO DE INICIATIVA – INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL, VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E OFENSA AO PRINCÍPIO FEDERATIVO.

Em síntese, arremata que ao analisar o Projeto de Lei, observou de imediato, a sua inconstitucionalidade e não adequação à Lei Orgânica Municipal, por vício formal de iniciativa, uma vez que a função legislativa da Câmara de Vereadores é, notadamente, típica e ampla, porém, residual, atingindo as matérias que não foram reservadas, expressa e privativamente, à iniciativa do Chefe do Poder Executivo, a quem cabe o exercício da função de gestão administrativa, envolvendo atos de planejamento, direção, organização e execução, nos termos do artigo 5º, inciso VII da Lei Orgânica do Município.

Por fim, alega contrariedade ao interesse público, sem deixar clara a divergência, porém, aparentemente o Chefe do Executivo entende que cabe à Administração verificar a necessidade de implantar a necessidade do projeto ora proposto, dentro de critérios de sua conveniência e oportunidade.

Essas as razões do veto.

Inobstante os r. argumentos, com a devida *vênia*, as questões inerentes à inconstitucionalidade formal e material, restam equivocadas.

Vejamos

- a) Do vício de iniciativa – Inconstitucionalidade formal – violação do princípio da separação dos poderes e ao pacto federativo**



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

As razões do veto invocam ofensa à separação dos poderes como motivo de inviabilidade da propositura: *...A função legislativa da Câmara de Vereadores é, notadamente, típica e ampla, porém residual, atingindo as matérias que não foram reservadas, expressa e privativamente, à iniciativa do Chefe do Poder Executivo. Por conseguinte, ao Poder Executivo cabe o exercício da função de gestão administrativa, que envolve atos de planejamento, direção, organização e execução, nos termos do art. 5º, inciso VII da Lei Orgânica do Município. Qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao processo legislativo, mais especificamente, inobservando o pacto federativo de separação de poderes, apresentará flagrante vício de inconstitucionalidade”.*

A posição defendida pelo Prefeito foi baseada nos artigos 40, incisos I (equivocadamente citado no veto como inciso VII) II e III, 46 e 437, todos da Lei Orgânica Municipal:

Art. 40. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração

direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estruturação e atribuições das secretarias e órgãos da administração pública;

(redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 44/2002)

IV - matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.

Parágrafo único. Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

Municipal, ressalvado o disposto no inciso IV, primeira parte.

O inciso III invocado pelo Alcaide, não se amolda ao objeto do projeto.

A propositura não está mudando ou criando a estruturação ou atribuições das secretarias ou órgãos, mas simplesmente expressa atividades que já constituem rotina do dia a dia da Administração.

Os julgados mencionados no veto, guardam relação com alteração pelo Legislativo das atividades fim dos órgãos da Administração Pública, o que não é o caso em debate.

Ocupando-se do âmbito municipal, **Hely Lopes Meirelles** bem analisa a questão das leis com vício de iniciativa:

"Leis de iniciativa exclusiva do prefeito são aquelas em que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara. Nessa categoria estão as que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal; a criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta e autárquica, fixação e aumento de sua remuneração; o regime jurídico dos servidores municipais; e o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, os orçamentos anuais, créditos suplementares e especiais. [...] Se a Câmara, desatendendo à privatividade do Executivo para esses projetos, votar e aprovar leis sobre tais matérias, caberá ao prefeito vetá-las, por inconstitucionais. Sancionadas e promulgadas que sejam, nem por isso se nos afigura que convesçam do vício inicial, porque



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

o Executivo não pode renunciar prerrogativas institucionais, inerentes às suas funções, como não pode delegá-las ou aquiescer em que o Legislativo as exerça" (Direito Municipal Brasileiro, 15ª ed., São Paulo: Malheiros, 2006, p. 732/733). Gn

No caso em discussão, a propositura não teve seu nascedouro no Executivo, e, materialmente, seu conteúdo não se encontra no rol do artigo 61 da CF.

Desta feita, temos que a propositura não se inclina à inconstitucionalidade, em razão dos motivos acima expostos, mormente pela matéria não estar inserida no rol *numerus clausus* do artigo 61 da Constituição Federal.

A inconstitucionalidade material, também conhecida como inconstitucionalidade de conteúdo, substancial ou ainda doutrinária, ocorre quando o ato normativo afronta alguma regra ou princípio da Constituição Federal.

Exemplo desse tipo de inconstitucionalidade é a lei que fere o princípio constitucional da isonomia. Ou ainda a lei que não obedeça à regra do teto salarial estabelecido para o funcionalismo público. Em ambos os casos há uma incompatibilidade substantiva ou de conteúdo com a Constituição.

A inconstitucionalidade material também é conhecida como inconstitucionalidade **nomoestática**, já que agora passa a ideia de algo estático, substancial, relacionado à matéria.

Nas palavras de Barroso:



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

“a inconstitucionalidade material expressa uma incompatibilidade de conteúdo, substantiva entre a lei ou o ato normativo e a Constituição. Pode traduzir-se no confronto com uma regra constitucional – e.g., a fixação da remuneração de uma categoria de servidores públicos acima do limite constitucional (art. 37, XI) – ou com um princípio constitucional, como no caso de lei que restrinja ilegitimamente a participação de candidatos em concurso público, em razão do sexo ou idade (arts. 5º, caput, e 3º, IV), em desarmonia com o mandamento da isonomia. O controle material de constitucionalidade pode ter como parâmetro todas as categorias de normas constitucionais: de organização, definidoras de direitos e programáticas.”
(BARROSO, Luís Roberto. *O controle de constitucionalidade no direito brasileiro: exposição sistemática da doutrina e análise crítica da jurisprudência*. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2006. p. 29). gn

No caso em tela, inobstante o Chefe do Executivo ter invocado inconstitucionalidade material da norma, não indicou qual dispositivo da Carta Política Federal estaria sendo desprestigiado pelo conteúdo da propositura.

Aliás, como já afirmado no parecer exarado por este Departamento e entranhado no Projeto de Lei ora combatido, mas que é bom repisar, o artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, estabelece que compete ao Município **legislar sobre assuntos de interesse local**.

No mesmo sentido, o artigo 4º, I, da Lei Orgânica do Município de Avaré, dentre outras, atribui ao Município competência para **legislar sobre assuntos de interesse local**.



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

Nesse mesmo entendimento, o artigo 37 da Lei Orgânica do Município é bem claro quanto a iniciativa das Leis, in verbis:

Artigo 37. A iniciativa das leis cabe a qualquer vereador, ao Prefeito e ao eleitorado, que a exercerá sob a forma de moção subscrita, no mínimo de cinco por cento do número de leitores do Município.

Por sua vez, o **inciso II do §1º do artigo 46** da mesma lei, é incisivo quanto ao poder de fiscalização do Legislativo:

Art. 46 – A fiscalização contábil, financeira e orçamentária do Município será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Executivo, instituídos em Lei.

§ 1º O controle externo, a cargo da Câmara, será exercido com auxílio do Tribunal de Contas do Estado ou órgão estadual a que for atribuída essa incumbência, compreendendo:

II - acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias do Município;

O Regimento Interno (**Resolução nº 407/2017**), em seu artigo 5º, inciso II, também repete o ordenamento da Lei Orgânica:

Art. 5º - A função de fiscalização financeira sobre os aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial do Município e



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

das entidades da administração indireta, é exercida com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, compreendendo:

I - (...)

II - acompanhamento das atividades financeiras do Município;

O artigo 6º do mesmo Regimento interno, não foge a esse entendimento, reforçando a legitimidade na fiscalização do Executivo:

Art. 6º - A função de controle externo da Câmara Municipal implica a vigilância dos negócios externos do Executivo em geral, sob os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, eficiência, razoabilidade, finalidade, motivação, interesse público e da ética político-administrativa, com tomada das medidas sanitárias que se fizerem necessárias.

Nesse passo, cumpre relembrar o que traz a Carta Republicana vigente, em especial o disposto no *caput* do artigo 37, que reza:

“Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade.”

Não é outro o respeito a tais princípios pela Constituição Estadual, senão vejamos o artigo 111:



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

“Art. 111. A administração pública direta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público”.

Para delimitar um campo de ação necessariamente máximo ao agente público, para estabelecer parâmetros socialmente exigíveis na sua gestão dos negócios públicos, para cercear excessos, para coibir abusos e desmandos, é que a Constituição de 1988, por vez primeira na história fez constar do seu texto exatamente os princípios de administração, no que foi imitada e até mesmo complementada pelas Constituições dos Estados.

O magistério de Celso Ribeiro Bastos ensina:

"Este princípio entronca-se com a própria noção de Estado de Direito. Estado de Direito é aquele que se submete ao próprio direito que criou, razão pela qual não deve ser motivo surpresa constituir-se o princípio da legalidade um dos sustentáculos fundamentais do estado de Direito. (...)De tudo ressalta que a Administração não tem fins próprios, mas há de buscá-los na lei, assim como, em regra, não desfruta de liberdade, escrava que é da ordem jurídica."(In Curso de Direito Administrativo, Ed. Saraiva, SP, 1.994, pp. 24/5).



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

O projeto cuida de regular questão de predominante interesse local, sem imiscuir-se diretamente em atos concretos da Administração, uma vez que busca tão-somente melhorar o acompanhamento dos gastos e sua transparência em tempo da Pandemia do novo Coronavírus – Covid-19, considerando, nesse particular, a vultuosas verbas oriundas do Governo Federal, em tempo de Calamidade Pública no Município.

Com relação ao fato alegado que há transparência nos gastos com a verba advinda do Governo Federal, não está sendo negada e sim publicada numa espécie de **portal da transparência em seu site principal (<https://avare-sp.portaltp.com.br/consultas/despesas/ação.aspx?id=covid>)** também não merece prosperar, uma vez que ao contrário ao alegado, não atende as necessidades de fiscalização dos gastos, como efetivamente deve ser feito.

Em momento algum há usurpação de poderes ou invasão de esfera de competência outorgada à União e aos Municípios para definir regra aos servidores e órgãos públicos.

O que se pretende com o presente Projeto de Lei é um maior e mais eficaz controle dos gastos do Município com a verba destinada pelo Governo Federal, mais especificamente, porque a Lei Complementar Federal nº 173/2020, que estabeleceu o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-Cov-2 (Covid-19) destinou à Avaré o valor de **R\$10.139.852,37** e que de tal valor do repasse supracitado, apenas 12,70% (doze vírgula setenta por cento) será obrigatório o investimento na saúde e o percentual restante, **R\$ 8.852.091,11** (oito milhões oitocentos e cinquenta e dois mil noventa e um reais e onze centavos) ou seja, 87,30% (oitenta e sete vírgula trinta por cento) será de aplicação livre do Executivo Municipal, salta aos olhos que a fiscalização deverá ser mais rígida quanto aos valores acima mencionados, portanto, não há que se falar em usurpação de poderes.



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

Aliás, o STF - Supremo Tribunal Federal já decidiu que “**não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgão nem do regime jurídico de servidores públicos**”.

Os Tribunais de Justiça, ultimamente tem aperfeiçoado suas compreensões sobre esse tema, passando a admitir a possibilidade de projetos de lei de iniciativa parlamentar para assuntos de natureza urbanística, tal como zoneamento, plano diretor, código de obras, parcelamento do solo, considerando, portanto, que é competência “concorrente” do Legislativo e do Executivo propostas neste sentido, derrubando por terra as argumentações trazidas com o veto.

Enfim, não há o vício de iniciativa alegado, tratando-se o tema do Projeto de Lei vetado como de iniciativa concorrente.

No tocante à contrariedade ao interesse público, trata-se de matéria de fundo (meritória) a ser analisada pelo D. Plenário.

Pelo exposto, SMJ, o projeto não padece de inconstitucionalidade formal ou material, portanto o veto deve ser **rejeitado** quanto aos argumentos jurídicos invocados.

É o parecer.

Avaré, 16 de julho de 2020.

Frederico de Albuquerque Plens

Chefe Jurídico – Advogado – OAB/SP – nº 92.781



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Câmara Municipal de Avaré
Comissão de Constituição Justiça e Redação
PROCESSO Nº 96/2020
DESIGNO RELATOR O VEREADOR: ERNESTO
FERREIRA DE ALBUQUERQUE

S. Sessões, 29 de julho de 2020.

PRESIDENTE DA COMISSÃO

Veto nº 01/2020

Processo nº 96/2020

Assunto: Dispõe sobre o VETO TOTAL aposto pelo Sr. Prefeito, ao Projeto de Lei nº 49/2020- Autógrafo nº 45/2020, de autoria da Vereadora Adalgisa Lopes Ward e outros. Que dispõe sobre determinação ao Executivo Municipal de envio semanal ao Legislativo das despesas realizadas com os valores recebidos do repasse do Governo Federal, constante da Lei Complementar Federal nº 173/2020, que estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-Cov2- COVID-19, e dá outras providências.

Comissão: Constituição, Justiça e Redação.

PARECER

Trata-se de Veto ao Projeto de Lei Nº 49/2020, de autoria da vereadora Adalgisa Lopes Ward e outros, que dispõe sobre determinação ao Executivo Municipal de envio semanal ao Legislativo das despesas realizadas com os valores recebidos do repasse do Governo Federal, constante da Lei Complementar Federal nº 173/2020, que estabeleceu o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-Cov-2 (Covid-19), e dá outras providências.

Analisando o Parecer emitido pela Divisão Jurídica desta Casa, opinamos pela regular tramitação e análise do mérito em Plenário, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

C.C.J.R. - S. Sessões, 29 de julho de 2020.

MARIALVA ARAUJO DE SOUZA BIAZON
Presidente


ERNESTO FERREIRA ALBUQUERQUE
Vice-Presidente


SERGIO LUIZ FERNANDES
Membro



01

CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ
 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO
 S. Sessões, 13 JUL 2020
 PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ
 Comissão de Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor
 S. Sessões, 13 JUL 2020
 PRESIDENTE

ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
 ESTADO DE SÃO PAULO

Estância Turística de Avaré, em 07 de Julho de 2020.

Ofício nº 95/2020-CM

Senhor Presidente,

Encaminhamos, para apreciação dessa colenda Casa de Leis, o Projeto de Lei que **“Abre crédito adicional especial” no valor de R\$ 467.336,55** (Quatrocentos e sessenta e sete mil, trezentos e trinta e seis reais e cinquenta e cinco centavos) - destinados para desenvolvimentos de programas, projetos e serviços que atendam ao Município.

Referido crédito é decorrente do Superávit Financeiro advindo de recurso financeiro referente ao Leilão de Inservíveis nº 001/2019, consoante justificativa anexa do Senhor Secretário da Administração.

Pelo exposto, solicitamos a apreciação e aprovação do presente Projeto de Lei em caráter urgência urgentíssima em sessão extraordinária.

Certos da atenção de Vossa Excelência, aproveitamos a oportunidade para reiterar nossos protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente,

Joselyr Benedito Costa Silvestre
 Prefeito

A Sua Excelência o Senhor
FRANCISCO BARRETO DE MONTE NETO
 Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré
 Nesta

PRAÇA JUCA NOVAES, Nº 1.169, CENTRO, AVARÉ, SP, CEP 18.705-900, TEL.: (14) 3711-2507
 SECRETARIADEGABINETE@AVARE.SP.GOV.BR

CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ
 Lido do Expediente, 13 JUL 2020

DIR. DA SECRETARIA

Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré
 Data: 09/07/2020 Hora: 11:57
 Espécie: Correspondência Recebida Nº 360/2020
 Autoria: PREFEITO MUNICIPAL
 Assunto: OF Nº 95/2020
 003457/2020



02

ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

Projeto de Lei nº 10/2020

(Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Especial que específica e dá providências).

JOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE, Prefeito do Município da Estância Turística de Avaré, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º. Nos termos do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320 de 17 de Março de 1964 combinado com o artigo 167 § 2º da Constituição Federal, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a lançar no orçamento vigente – Lei Municipal nº 2.341 de 31/12/2019 através do Departamento de Contabilidade e Orçamentos da municipalidade, um **CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL no valor de R\$ 467.336,55** (Quatrocentos e sessenta e sete mil, trezentos e trinta seis e cinquenta e cinco centavos), para atendimento às despesas de investimentos do Município, na conformidade da funcional programática e modalidade de aplicação detalhada abaixo:

DESCRIÇÃO	CÓDIGO	DESCRIÇÃO	VALOR R\$
ÓRGÃO	07.01	SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE	
UNIDADE	07.01.14	COORDENAÇÃO ATENÇÃO BÁSICA DA SAÚDE	
FUNÇÃO	10	SAÚDE	
SUBFUNÇÃO	301	Atenção Básica	
PROGRAMA	1012	ATENÇÃO BÁSICA	
ATIVIDADE	2545	IMPLEMENTAÇÃO/MANUT. PROGR. SAÚDE	
FONTE	91	RECURSO PRÓPRIO EX. ANTERIOR	
CÓD. APLICAÇÃO	310.000	SAÚDE GERAL	
CAT. ECONÔMICA	4.4.90.52.00	EQUIPAMENTO E MATERIAL PERMANENTE	R\$ 68.686,55
		TOTAL.....	R\$ 68.686,55

DESCRIÇÃO	CÓDIGO	DESCRIÇÃO	VALOR R\$
ÓRGÃO	06.01	SECRETARIA DA EDUCAÇÃO	
UNIDADE	06.01.00	GABINETE DO SECRETÁRIO E DEPENDÊNCIAS	
FUNÇÃO	12	EDUCAÇÃO	
SUBFUNÇÃO	361	ENSINO FUNDAMENTAL	

9



ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

PROGRAMA	2007	GESTÃO DO SISTEMA DE ENSINO	
ATIVIDADE	2077	MAN. DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS	
FONTE	91	RECURSO PRÓPRIO EX. ANTERIOR	
CÓD. APLICAÇÃO	220.000	ENSINO FUNDAMENTAL	
CAT. ECONÔMICA	4.4.90.52.00	EQUIPAMENTO E MATERIAL PERMANENTE	R\$ 353.800,00
		TOTAL.....	R\$ 353.800,00

DESCRIÇÃO	CÓDIGO	DESCRIÇÃO	VALOR RS
ÓRGÃO	33.02	SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SERV.	
UNIDADE	33.02.04	DEP. DE REPARO E MAN. DE MÁQUINAS E VEÍCULOS	
FUNÇÃO	04	ADMINISTRAÇÃO	
SUBFUNÇÃO	122	ADMINISTRAÇÃO GERAL	
PROGRAMA	7001	ADM., FINANÇAS E PLANEJAMENTOS	
ATIVIDADE	2235	MAN. DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE	
FONTE	91	RECURSO PRÓPRIO EX. ANTERIOR	
CÓD. APLICAÇÃO	110.000	GERAL	
CAT. ECONÔMICA	4.4.90.52.00	EQUIPAMENTO E MATERIAL PERMANENTE	R\$ 44.850,00
		TOTAL.....	R\$ 44.850,00

TOTAL GERAL R\$ 467.336,55

Artigo 2º. Para cobertura das despesas com a execução desta Lei serão utilizados recursos provenientes de SUPERAVIT FINANCEIRO decorrentes de recursos financeiros não utilizados de exercício anterior.

Artigo 3º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação e terá vigência até 31 de dezembro de 2020.

Prefeitura da Estância Turística de Avaré, 07 de Julho de 2020.

Joselyr Benedito Costa Silvestre
Prefeito



ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Estância Turística de Avaré, 07 de julho de 2018.

Ofício Especial – SMA – rag

Ao Gabinete do Executivo Municipal

Assunto: Solicitação de Abertura de Crédito Adicional Especial por superavit financeiro.

Senhor Prefeito;

Justificativa

Considerando o resultado financeiro aferido no Leilão de bens inservíveis e sucatas, realizado em 09/11/2019 e não utilizado no exercício anterior.

Solicito encaminhamento do Projeto de Lei a Câmara Municipal para abertura de crédito adicional especial de superavit financeiro do ano de 2019, referente a realização do Leilão Público nº 001/2019, valor total de **R\$ 467.336,55** (quatrocentos e sessenta e sete mil, trezentos e trinta e seis reais e cinquenta e cinco centavos), conforme distribuídos abaixo:

Secretaria Municipal da Saúde – R\$ 68.686,55 (sessenta e oito mil, seiscentos e oitenta e seis reais e cinquenta e cinco centavos).

Secretaria Municipal da Educação – R\$ 353.800,00 (trezentos e cinquenta e três mil e oitocentos reais).

Secretaria Municipal de Obras e Serviços – R\$ 44.850,00 (quarenta e quatro mil, oitocentos e cinquenta reais).

Informo que os créditos acima descritos serão investidos pelas Secretarias na compra de veículos e/ou equipamentos.


Ronaldo Adão Guardiano
Secretário Municipal de Administração

Exmo Senhor Joselyr Benedito da Costa Silvestre
D.D. Prefeito Municipal
Estância Turística de Avaré/SP.

05



MUNICIPIO DE AVARE
PREFEITURA MUNICIPAL DE AVARÉ
SÃO PAULO
46.634.168/0001-50
CONCILIAÇÃO BANCÁRIA
DATA.: 30/06/2020

Banco : 001 - Banco do Brasil S/A Agência : 00203-8
 Conta : 0667#300460-0 - PM AVARE ALIENAÇÃO ATIVOS Código: 667
 Conta Contábil: 111110206000 - CONTA ÚNICA (F)
 Fonte de Recurso: 01120000 - ALIENACAO DE BENS

CONTA CORRENTE

Saldo no Banco : 470.526,94
 Saldo na Contabilidade: 470.537,39

Diferença:
 (01) O Banco Debitou e a Contabilidade Não Creditou (Despesa a Contabilizar) 10,45
 (02) O Banco Creditou e a Contabilidade Não Debitou (Receita a Contabilizar)
 (03) A Contabilidade Creditou e o Banco Não Debitou (Valor não Debitado pelo Banco)
 (04) A Contabilidade Debitou e o Banco Não Creditou (Valor Não Creditado pelo Banco)

Data	Histórico	Documento	Data	Valor
DOCUMENTOS NÃO CONCILIADOS				
O Banco Debitou e a Contabilidade Não Creditou				
26/06/2020	TARIFA	DE		10,45
Total				10,45

Local/Data/Assinaturas

AVARE, 30 de junho de 2020

 JOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE
 PREFEITO

 ITAMAR DE ARAÚJO
 SECRETARIO MUNICIPAL DA FAZENDA
 021.090.386-79

 ANA LUCIA DE SOUZA VILHENA
 SUPERV. DEPTO. CONTAB. E TESOUREARIA



Extrato conta corrente

Cliente - Conta atual

Agência 203-B
Conta corrente 300460-0 PM AVARE ALIENACAO ATIVOS
Período do extrato 06/2020

Lançamentos

Dt. movimento	Dt. balancete	Histórico	Documento	Valor R\$	Saldo
30/12/2019		Saldo Anterior			0,00 C
26/06/2020		+ Transferência enviada	550.217.000,046.157	9.813,45 D	
26/06/2020		+ TED Transf. Eletr. Disponiv	62,601	4.200,00 D	
26/06/2020		+ Tar DOC/TED Eletrônico	831.781.200,480,287	10,45 D	
26/06/2020		BB CP Automatico S P	70	14.623,90 C	0,00 C
30/06/2020		SALDO			0,00 C

OBSERVAÇÕES:

Transação efetuada com sucesso por: JB616930 LUIZ FERNANDO DALCI.

Serviço de Atendimento ao Consumidor - SAC 0800 729 0722

Ouvidoria BB 0800 729 5678
Para deficientes auditivos 0800 729 0088



Extrato investimentos financeiros - mensal

G338080835100868009
08/07/2020 08:46:14

Cliente

Agência 203-8
Conta 300460-0 PM AVARE ALIENACAO ATIVOS
Mês/ano referência JUNHO/2020

S.Público Automático - CNPJS.PÚBLICO AUTOMÁTICO

Data	Histórico	Valor	Valor IRPrej. Comp.	Valor IOF	Quantidade cotas	Valor cota	Saldo cotas
29/05/2020	SALDO ANTERIOR	484.337,94			130.522,634541		
26/06/2020	RESGATÉ	14.023,90			3.777,710142	3,712275287	126.744,924399
	Aplicação 18/11/2019	14.023,90			3.777,710142		
30/06/2020	SALDO ATUAL	470.526,94			126.744,924399		126.744,924399

Resumo do mês

SALDO ANTERIOR	484.337,94
APLICAÇÕES (+)	0,00
RESGATES (-)	14.023,90
RENDIMENTO BRUTO (+)	212,90
IMPOSTO DE RENDA (-)	0,00
IOF (-)	0,00
RENDIMENTO LÍQUIDO	212,90
SALDO ATUAL =	470.526,94

Valor da Cota

29/05/2020	3,710758200
30/06/2020	3,712392746

Rentabilidade

No mês	0,0440
No ano	0,4064
Últimos 12 meses	1,3830

Transação efetuada com sucesso por: JB616930 LUIZ FERNANDO DALCI

Serviço de Atendimento ao Consumidor - SAC 0800 729 0722

Ouvidoria BB 0800 729 5678
Para deficientes auditivos 0800 729 0088



MUNICIPIO DE AVARE
PREFEITURA MUNICIPAL DE AVARÉ
SÃO PAULO
46.634.168/0001-50
EXTRATO BANCÁRIO - LÓGICA FINANCEIRA
PERÍODO DE 01/06/2020 ATÉ 30/06/2020

Emissão: 08/07/2020 08:49:27

Conta : 667 - 0667/300460-0 - PM AVARE ALIENAÇÃO ATIVOS		Saldo Anterior : - D			
Banco : 001 - Banco do Brasil S/A Agência : 00203		Valor		Saldo	
Fonte : 01120000 - ALIENACAO DE BENS		Débito	Crédito	Débito	Crédito
26/06/2020					
Débito a Contabilizar	DB	16,45		16,45	
Pago a FORTISSERAS COM. DE MAQ. E EQUIP. LTDA-EPP	TR - 939247	4.200,00		4.310,45	
Pago a LUCAS C. RUBEL - ME	TR - 369025	2.813,95		14.023,90	
Total do Dia		14.023,90			
30/06/2020					
Rec de(a) BANCO DO BRASIL S.A.			212,99	13.811,06	
Total do Dia			212,99		
Total do Geral		14.023,90	212,99		
Saldo no Banco :					470.526,94
(01) O Banco Debitou e a Contabilidade Não Creditou (Despesa a Contabilizar)					10,45
(02) O Banco Creditou e a Contabilidade Não Debitou (Receita a Contabilizar)					0,00
(03) A Contabilidade Creditou e o Banco Não Debitou (Valor não Debitado pelo Banco					0,00
(04) A Contabilidade Debitou e o Banco Não Creditou (Valor Não Creditado pelo Banco					0,00
Saldo na Contabilidade:					470.537,39
(05) Valor da Relação de Cheques Não Quitados / Cancelados					0,00
(06) Valor da Relação Bancária Não Quitadas / Canceladas					0,00
Saldo Real da Conta					470.537,39

 JOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE
 PREFEITO

 ITAMAR DE ARAUJO
 SECRETARIO MUNICIPAL DE FAZENDA

 ANA LUCIA DE SOUZA VILHENA
 SUPERV. DEPTO. CONTAB. E TESOUREARIA



MUNICIPIO DE AVARE
PREFEITURA MUNICIPAL DE AVARÉ
SÃO PAULO
46.634.168/0001-50
CONCILIAÇÃO BANCÁRIA
DATA.: 30/06/2020

Banco : 001 - Banco do Brasil S/A Agência : 00203-8
 Conta : 0667#300460-0 - PM AVARE ALIENAÇÃO ATIVOS Código: 667
 Conta Contábil: 111110206000 - CONTA ÚNICA (F)
 Fonte de Recurso: 01120000 - ALIENACAO DE BENS

CONTA CORRENTE

Saído no Banco : 470.526,94
 Saldo na Contabilidade: 470.537,39

Diferença:

(01) O Banco Debitou e a Contabilidade Não Creditou (Despesa a Contabilizar) 10,45
 (02) O Banco Creditou e a Contabilidade Não Debitou (Receita a Contabilizar)
 (03) A Contabilidade Creditou e o Banco Não Debitou (Valor não Debitado pelo Banco)
 (04) A Contabilidade Debitou e o Banco Não Creditou (Valor Não Creditado pelo Banco)

Data	Histórico	Documento	Data	Valor
DOCUMENTOS NÃO CONCILIADOS				
O Banco Debitou e a Contabilidade Não Creditou				
26/06/2020	TARIFA	DB		10,45
Total				10,45

Local/Data/Assinaturas

AVARE, 30 de junho de 2020

 JOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE
 PREFEITO

 ITAMAR DE ARAÚJO
 SECRETÁRIO MUNICIPAL DA FAZENDA
 031.090.582-79

 ANA LÚCIA DE SOUZA VILHENA
 SUPLENTE DE CFO. CONTÁBIL E TESOUREIRA



Extrato conta corrente

G338080835100868010
08/07/2020 08:46:42

Ciente - Conta atual

Agência 203-8
Conta corrente 300460-0 PM AVARE ALIENACAO ATIVOS
Período do extrato 06/2020

Lançamentos

Dt. movimento	Dt. balancete	Histórico	Documento	Valor R\$	Saldo
30/12/2019		Saldo Anterior			0,00 C
26/06/2020		+ Transferência enviada	550.217.000.046.157	9.813,45 D	
26/06/2020		+ TED Transf. Eletr. Disponiv	62.601	4.200,00 D	
26/06/2020		+ Tar. DOC/TED Eletrônico	831.781.200.480.287	10,45 D	
26/06/2020		BB CP Automático S P	70	14.023,90 C	0,00 C
30/06/2020		SALDO			0,00 C

OBSERVAÇÕES:

Transação efetuada com sucesso por: JB616930 LUIZ FERNANDO DALCI.

Serviço de Atendimento ao Consumidor - SAC 0800 729 0722

Ouvidoria BB 0800 729 5678
Para deficientes auditivos 0800 729 0088



Extrato investimentos financeiros - mensal

G338080835100868009
08/07/2020 08:46:14

Cliente

Agência 203-8
Conta 300460-0 PM AVARE ALIENACAO ATIVOS
Mês/ano referência JUNHO/2020

S.Público Automático - CNPJS.PÚBLICO AUTOMÁTICO

Data	Histórico	Valor	Valor IRPrej. Comp.	Valor IOF	Quantidade cotas	Valor cota	Saldo cotas
29/05/2020	SALDO ANTERIOR	484.337,94			130.522,634541		
26/06/2020	RESGATE	14.023,90			3.777,710142	3,712275287	126.744,924399
	Aplicação 18/11/2019	14.023,90			3.777,710142		
30/06/2020	SALDO ATUAL	470.526,94			126.744,924399		126.744,924399

Resumo do mês

SALDO ANTERIOR	484.337,94
APLICAÇÕES (+)	0,00
RESGATES (-)	14.023,90
RENDIMENTO BRUTO (+)	212,90
IMPOSTO DE RENDA (-)	0,00
IOF (-)	0,00
RENDIMENTO LÍQUIDO	212,90
SALDO ATUAL =	470.526,94

Valor da Cota

29/05/2020	3,710758200
30/06/2020	3,712392746

Rentabilidade

No mês	0,0440
No ano	0,4064
Últimos 12 meses	1,3830

Transação efetuada com sucesso por: JB616930 LUIZ FERNANDO DALCI.

Serviço de Atendimento ao Consumidor - SAC 0800 729 0722

Ouvidoria BB 0800 729 5678
Para deficientes auditivos 0800 729 0088



MUNICIPIO DE AVARE
PREFEITURA MUNICIPAL DE AVARE
SAO PAULO
46.634.168/0001-50
EXTRATO BANCÁRIO - LÓGICA FINANCEIRA
PERÍODO DE 01/06/2020 ATÉ 30/06/2020

Emissão: 08/07/2020 08:49:27

Conta : 667 - 0667#300460-0 - PM AVARE ALIENACÃO ATIVOS		Saldo Anterior : - D			
Banco : 001 - Banco do Brasil S/A Agência : 00203		Valor		Saldo	
Fonte : 01120000 - ALIENACAO DE BENS		Débito	Crédito	Débito	Crédito
26/06/2020					
Débito a Contabilizar	DB	10,45		10,45	
Pago a FORTTSERRAS COM. DE MAQ. E EQUIP. LTDA-EPP	TR - 939247	4.206,00		4.210,45	
Pago a LUCAS C. RUBEL - ME	TR - 369025	9.813,45		14.023,90	
Total do Dia		14.023,90			
30/06/2020					
Rec de(s) BANCO DO BRASIL S.A.			212,90	13.811,00	
Total do Dia			212,90		
Total do Geral		14.023,90	212,90		
Saldo no Banco :		470.526,94			
(01) O Banco Debitou a a Contabilidade Não Creditou (Despesa a Contabilizar)		10,45			
(02) O Banco Creditou e a Contabilidade Não Debitou (Receita a Contabilizar)		0,00			
(03) A Contabilidade Creditou e o Banco Não Debitou (Valor não Debitado pelo Banco)		0,00			
(04) A Contabilidade Debitou e o Banco Não Creditou (Valor Não Creditado pelo Banco)		0,00			
Saldo na Contabilidade:		470.537,39			
(05) Valor da Relação de Cheques Não Quitados / Cancelados		0,00			
(06) Valor da Relação Bancária Não Quitadas / Canceladas		0,00			
Saldo Real da Conta		470.537,39			

JOSEYR BENEDITO COSTA SILVESTRE
PREFEITO

ITAMAR DE ARAUJO
SECRETARIO MUNICIPAL DE FAZENDA

ANA LUCIA DE SOUZA VILHENA
SECRET. DEPTO. CONTAB. E TESOUREARIA



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DEPARTAMENTO JURÍDICO

Processo n.º 97/2020

Projeto de Lei n.º 70/2020

Autor: Prefeito Municipal

Assunto: "Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Especial que especifica e dá outras providências (R\$ 467.336,55 – Secretarias de Saúde, Educação e Obras)".

P A R E C E R

Primeiramente, é necessário consignar que este parecer foi elaborado pelo Chefe Jurídico da Câmara de Vereadores de Avaré, de forma excepcional, ante a ausência da Procuradora Jurídica, Dra. Leticia Fabiana Santucci Pedroso de Lima – OAB/SP nº 184.748, que se encontra em período de férias.

Cuida-se do Projeto de Lei de autoria do Chefe do Executivo Municipal, que dispõe sobre a **ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL NO VALOR DE R\$ 467.336,55 (quatrocentos e sessenta e sete mil trezentos e trinta e seis reais e cinquenta e cinco centavos) destinado** às Secretarias de Saúde, Educação, Obras e Serviços do Município, valor decorrente do Superávit Financeiro obtido através de Leilão de Inservíveis e Sucatas nº 001/2019, e não utilizado no exercício anterior, que se destina ao desenvolvimento de programas, projetos e serviços que atendam ao Município, especialmente em investimentos pelas respectivas secretarias para aquisição de veículos e/ou equipamentos.

Feitas tais considerações, passa-se à análise do projeto.



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DEPARTAMENTO JURÍDICO

Com efeito, o **artigo 30, inciso I**, da Constituição Federal, que diz que compete ao Município **legislar sobre assuntos de interesse local**.

No mesmo sentido, o **artigo 4.º, inciso I**, da **Lei Orgânica do Município de Avaré**, dentre outras, atribui ao Município competência para **legislar sobre assuntos de interesse local**.

Cumpra, ainda, lembrar o que traz a **Carta Republicana** vigente, em especial o disposto no **caput do artigo 37**, que reza:

"Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade."

Não é outro o respeito a tais princípios pela Constituição Estadual, conforme o que dispõe o seu **artigo 111**:

"Art. 111. A administração pública direta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público".

Para delimitar um campo de ação necessariamente máximo ao agente público, para estabelecer parâmetros socialmente exigíveis na sua gestão dos negócios públicos, para cercear excessos e, por fim, para coibir abusos e desmandos é que a Constituição Federal de 1988 trouxe em seu texto os princípios de administração, no que foi imitada e até mesmo complementada pelas Constituições dos Estados.

O magistério de Celso Ribeiro Bastos ensina:

"Este princípio entronca-se com a própria noção de Estado de Direito. Estado de Direito é aquele que se submete ao próprio direito que criou, razão pela qual não deve ser motivo surpresa constituir-se o princípio da legalidade um dos sustentáculos fundamentais do estado de Direito.(...)"



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DEPARTAMENTO JURÍDICO

De tudo ressalta que a Administração não tem fins próprios, mas há de buscá-los na lei, assim como, em regra, não desfruta de liberdade, escrava que é da ordem jurídica."(In Curso de Direito Administrativo, Ed. Saraiva, SP, 1.994, pp. 24/5).

Em atendimento a estes princípios, a **Constituição Federal de 1988** prevê expressamente a necessidade de autorização do Poder Legislativo para a abertura de créditos especiais e suplementares, de iniciativa do Poder Executivo, conforme o disposto no **artigo 167, inciso V**:

Art. 167. São vedados:

(...)

V – a abertura de crédito especial e suplementar sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

Assim, sob o aspecto da iniciativa e competência, o projeto em análise harmoniza-se aos ditames legais, havendo a justificativa para **(i)** a autorização legislativa e a **(ii)** indicação dos recursos que amparam a abertura do crédito especial. Neste sentido, necessário tecer algumas considerações sobre o projeto ora analisado.

Dispõe o **inciso II**, do **art. 41**, da **Lei n.º 4.320/64**, que os créditos especiais são destinados a **despesas** para as quais **não haja dotação orçamentária específica**.

Necessário destacar que a abertura de créditos suplementares e **especiais** depende da **existência de recursos disponíveis para acorrer à despesa** e, por isso, o **artigo 43** da já citada **Lei n.º 4.320/64** exige que tal abertura seja precedida de exposição e justificativa.

Sob esta perspectiva, o **artigo 42** da **Lei n.º 4.320/64** determina que a abertura de créditos suplementares e **especiais** serão **autorizados por lei** e **abertos** por **decreto executivo**.

Aliás, necessário conferir os comentários feitos por J. Teixeira



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DEPARTAMENTO JURÍDICO

Machado Jr. e Heraldo da Costa Reis (A Lei n.º 4.320 Comentada, 30ª ed. rev. atual. Rio de Janeiro: IBAM, 2000/2001. p. 107) sobre o **artigo 42 da Lei n.º 4.320/64**, abaixo transcrito:

"Os créditos especiais, por se referirem a programas novos, serão sempre autorizados previamente por lei e abertos por decreto do Executivo.

Lembramos, entretanto, que se faz necessária uma distinção:

"- a autorização é dada em lei;

- a abertura dos créditos adicionais, especiais e suplementares, por decreto do Executivo.

São, pois, dois atos distintos".

Percebe-se, assim, que são promovidos dois atos distintos para que o crédito orçamentário adicional seja aberto. Primeiro, é indispensável que o Legislativo manifeste sua autorização na lei de iniciativa do Executivo; e, segundo, a abertura do crédito será concretizada com a expedição de decreto, que deve ser acompanhado de justificativa, com a indicação do recurso disponível para acorrer à nova despesa.

A abertura do crédito adicional especial decorre da sua não previsão na Lei Orçamentária Anual, situação ostentada pelo crédito objeto do projeto de lei sob análise.

Os créditos adicionais são classificados em: ***Crédito Suplementar, Crédito Especial e Crédito Extraordinário.***

Nesse sentido, segundo os arts. 1º e 2º do Projeto em análise, o **valor do crédito será destinado** às Secretarias de Saúde, Educação, Obras e Serviços do Município, e o valor é decorrente do Superávit Financeiro advindo de Recurso obtido no Leilão de Inservíveis e Sucatas nº 001/2019, e não utilizado no exercício anterior, para desenvolvimento de programas, projetos e serviços que atendam ao Município, em



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DEPARTAMENTO JURÍDICO

especial em investimentos pelas respectivas secretarias para aquisição de veículos e/ou equipamentos.

Assim, verifica-se que a propositura atende aos ditames legais, não se ressentindo dos vícios da ilegalidade e inconstitucionalidade.

Diante do exposto, S.M.J., o Projeto de Lei em epígrafe não se encontra maculado pelo vício da inconstitucionalidade ou ilegalidade, motivo pelo qual **opina** esta Divisão Jurídica pela **REGULAR TRAMITAÇÃO**, devendo ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Casa Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

Avaré (SP), 14 de julho de 2020.

Frederico de Albuquerque Plens

Chefe Jurídico – Advogado – OAB/SP – nº 92.781



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Projeto de Lei nº 70/2020

Processo nº 97/2020

Autoria: Prefeito Municipal

Assunto: Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Especial que especifica e dá providências (R\$ 467.336,55- Fundo Municipal de Saúde, Educação e Obras).

Comissão: Constituição, Justiça e Redação.

Câmara Municipal de Avaré
Comissão de Constituição Justiça e Redação
PROCESSO Nº 97/2020
DESIGNO RELATOR O VEREADOR: ERNESTO
FERREIRA DE ALBUQUERQUE

S. Sessões, 29 de julho de 2020.

PRESIDENTE DA COMISSÃO

PARECER

De iniciativa do Prefeito Municipal, o projeto de lei em epígrafe dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Especial que especifica e dá outras providências- (R\$ 467.336,55- Fundo Municipal de Saúde, Educação e Obras).

Com efeito, o **artigo 30, inciso I**, da Constituição Federal e **artigo 4º, inciso I** da Lei Orgânica do Município de Avaré, dentre outras, atribui ao Município competência para **legislar sobre assuntos de interesse local**.

Cabe lembrar o que traz a Carta Republicana vigente, em seu artigo 37, caput, e artigo 111 da Constituição Estadual, em especial sobre a obediência aos princípios da **legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público**.

Em atendimento a estes princípios, a **Constituição Federal de 1988** prevê expressamente a necessidade de autorização do Poder Legislativo para a abertura de créditos especiais e suplementares, de iniciativa do Poder Executivo, conforme o disposto no **artigo 167, inciso V**:

Art. 167. São vedados:

(...)

V – a abertura de crédito especial e suplementar sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

Observa-se que, segundo o art. 2º do Projeto em análise, o crédito é proveniente de superávit financeiro.

Assim, a propositura atende aos ditames legais, não havendo qualquer vício que a macule.

Posto isso, esta Comissão opina pela regular tramitação do projeto de lei, devendo ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

C.C.J.R. - S. Sessões, 29 de julho de 2020.

MARIALVA ARAUJO DE SOUZA BIAZON
Presidente

ERNESTO FERREIRA ALBUQUERQUE
Vice-Presidente

SERGIO LUIZ FERNANDES

Membro



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Câmara Municipal de Avaré
 Comissão de Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor

PROCESSO Nº 97/2020
DESIGNO RELATOR O VEREADOR: ANTONIO ANGELO CICIRELLI

S. Sessões, 09 de julho de 2020.

 PRESIDENTE DA COMISSÃO

Projeto de Lei nº 70/2020

Processo nº 97/2020

Autoria: Prefeito Municipal

Assunto: Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Especial que especifica e dá providências (R\$ 467.336,55- Fundo Municipal de Saúde, Educação e Obras).

Comissão: Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor

PARECER

Acompanhando o Parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação ao Projeto de Lei nº 70/2020, esta Comissão opina pela regular tramitação da propositura, devendo ter seu mérito submetido ao Plenário, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

C.F.O.D.C. - S. Sessões, 29 de julho de 2020.


FLAVIO EDUARDO ZANDONÁ
 Presidente


ANTONIO ANGELO CICIRELLI
 Vice-Presidente


ADALGISA LOPES WARD
 Membro



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Câmara Municipal de Avaré
Comissão de Constituição Justiça e Redação
PROCESSO Nº 97/2020
DESIGNO RELATOR O VEREADOR: ERNESTO
FERREIRA DE ALBUQUERQUE

S. Sessões, 29 de julho de 2020.

PRESIDENTE DA COMISSÃO

Projeto de Lei nº 70/2020

Processo nº 97/2020

Autoria: Prefeito Municipal

Assunto: Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Especial que especifica e dá providências (R\$ 467.336,55- Fundo Municipal de Saúde, Educação e Obras).


Comissão: Constituição, Justiça e Redação.


RATIFICAÇÃO

Analisando o Parecer exarado pela Comissão de Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor **RATIFICAMOS** o Parecer emitido anteriormente por esta Comissão, à aprovação do Projeto de Lei nº 70/2020.

C.C.J.R. - S. Sessões, 29 de julho de 2020.

MARIALVA ARAUJO DE SOUZA BIAZON
Presidente


ERNESTO FERREIRA DE ALBUQUERQUE
Vice-Presidente


SERGIO-LUIZ FERNANDES
Membro